



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000418028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno Cível nº 2056329-66.2021.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO – SP, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ARTUR MARQUES, LUIS SOARES DE MELLO E RICARDO ANAFE.

São Paulo, 26 de maio de 2021.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2056329-66.2021.8.26.0000/50000**

**IMPTE(S): SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE
SÃO PAULO – SP**

IMPDO(S): GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO Nº 33.187

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. COVID-19. INCONFORMISMO RELACIONADO À NÃO CONCESSÃO DE LIMINAR PARA AFASTAR RESTRIÇÃO DITADA PELO DE 65.545/21, AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS QUE TERIAM AMPARADO O ATO NORMATIVO. DECISÃO ATACADA QUE SOBRE TANTO DISPÔS, MOTIVO NÃO HAVENDO PARA SUA REFORMA. MANDADO DE SEGURANÇA, POR OUTRO LADO, QUE NÃO É VIA PARA QUE, EM SEDE LIMINAR, SE SUSPENDA EFICÁCIA DE NORMA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo Regimental tirado contra decisão que, em Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo *SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO – SP*, não concedeu liminar para “suspender a eficácia da norma estadual combatida”, vale dizer do Decreto

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Estadual nº 65.545/2021 que impôs medidas restritivas aos seus associados, ao fundamento de que a não concessão da liminar implicará em danos à agravante, uma vez que com o fechamento das lojas e comércio por conta do malsinado DE, sem a realização de estudos técnicos que demonstre a necessidade de tal, haverá evidente prejuízo aos associados; acrescenta que o presente Mandado de Segurança pretende arguir a inconstitucionalidade do suso referido Decreto Estadual que implantou a “fase vermelha” no Estado de São Paulo, restando clara, portanto, a necessidade de suspensão da eficácia da norma.

O Agravo não é de ser provido.

Com efeito, pretende o Agravante o provimento do Agravo Regimental para afastar decisão que negou liminar ao Mandado de Segurança que pretendia a suspensão de eficácia do Decreto Estadual nº 65.545/2021, que implantou a “fase vermelha” no Estado de São Paulo, impondo restrições a atividades consideradas não essenciais.

Ao contrário do que assevera o ora agravante em abono de sua tese, o Decreto Estadual atacado pela via mandamental baseou-se, assim como seus antecessores, em estudos técnicos e científicos com o objetivo de controlar os efeitos da pandemia do COVID-19 que, nesta segunda onda, vem ceifando cerca de 3500 vidas por dia.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constou da decisão atacada, neste ponto, que:

- “3. Em que pese os argumentos do Sindicato-impetrante, observa-se que não obstante a preocupação com o engessamento da economia do país e a possibilidade de crescimento do desemprego, esta não pode ser maior do que a preocupação com a vida, cabendo ao Estado e aos Municípios, por força do que dispõem o artigo 6º e 196 da Constituição da República, lançar mão de medidas que visem a redução do risco de doenças e agravos, priorizando a saúde como direito social e garantia fundamental.*
- 4. Sabido é que estamos em guerra contra o COVID-19 e que os períodos de isolamento social foram estendidos diante da triplicação diária do número de mortos nesta segunda onda da pandemia, atingindo a região metropolitana, litoral e interior paulista, que se encontram em evidente colapso, consoante descrevem os números postos à informação de todos os cidadãos pelo Governo do Estado¹ e pela mídia falada e escrita; por tal razão, as*

¹ <https://www.seade.gov.br/coronavirus/>



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medidas extremas, por ora, se afiguram necessárias,

5. Quadra relevar que as restrições impostas nesta nova fase da pandemia pelo antefalado Decreto Estadual, são amparadas em estudos técnicos e tem prazo certo de duração, não se podendo acolher a tese de que as restrições por ele imposta sejam causadoras de prejuízo maior que a perda de inúmeras vidas, como se tem verificado no Estado de São Paulo e no país, como um todo.

6. Não é demais acrescentar que na oportunidade do julgamento da ADI 6341/DF pela Colenda Corte Superior, o Ministro Redator EDSON FACCHIN, j. em 15 de abril de 2020, assim deixou assente:

“EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações.

O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar.

3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios.

4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles.

5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços.

6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde.

7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde.

*8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, **preservada a atribuição de cada esfera de governo**, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.”. (v. fls. 95/99 dos principais).*

Não se há falar, portanto, em ausência de estudos técnicos-científicos a embasar a edição dos Decretos Estaduais, como o ora combatido, não sendo demais acrescentar que em sede de Mandado de Segurança não se suspende eficácia de norma, sequer se argui sua inconstitucionalidade, questão afeta a via outra que não a presente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR